



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

PROCESSO Nº 5258/2026

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PAPEL SULFITE, NOS FORMATOS A3 E A4, EM DIFERENTES GRAMATURAS E CORES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 03 (três) dias do mês de agosto de 2026, às 9h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, com a finalidade de deliberar sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob o nº 52.426.252/0001-80, protocolado, por meio de correio eletrônico, em 10 de agosto de 2026, em face da decisão do LOTE 03 no certame em questão.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade do referido recurso, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). “O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.

Considerando que, em 10 de agosto de 2026, a empresa **ALFA CONSTRUTORA LTDA** foi declarada vencedora no LOTE 03 do certame e que, por ocasião da abertura do prazo para manifestação de interesse na interposição de recurso, a empresa **NB COMÉRCIO LTDA** apresentou sua intenção recursal, foi concedido o prazo de 3 (três) dias úteis para a apresentação das respectivas razões recursais, cujo termo final ocorreu em 13 de agosto de 2026, devendo ser reconhecida sua **TEMPESTIVIDADE**, estando apta à regular apreciação quanto ao mérito.

Registre-se, ainda, que foi oportunizada a apresentação de contrarrazões, mediante abertura de prazo em 14 de agosto de 2026, com termo final em 19 de agosto de 2026, tendo sido apresentada a peça pela empresa recorrida em 14 de agosto de 2026.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente NB COMÉRCIO LTDA:

A empresa NB Comércio Ltda. apresentou o recurso administrativo em face da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa Alfa Construtora Ltda. no Lote 03 do Pregão Eletrônico nº 040/2026 (Processo Administrativo nº 5.258/2026, Processo Portal BB nº 1095023), promovido pelo Município de São Carlos/SP para a aquisição de papel sulfite. A recorrente fundamenta seu pedido no artigo 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 11 do edital, sustentando a inabilitação técnica da recorrida por dois motivos principais: a insuficiência quantitativa do atestado de capacidade técnica apresentado e a omissão da Administração em realizar diligência para averiguar a veracidade das operações declaradas no referido documento.

No tocante ao aspecto quantitativo, a recorrente aponta que o item 8.13.1.1 do instrumento convocatório exige a comprovação de fornecimento mínimo equivalente a 35% dos quantitativos estimados. Tendo a Alfa Construtora Ltda. se sagrado vencedora dos quatro lotes do certame — o que perfaz um montante global de 48.190 resmas/pacotes —, a exigência editalícia demandaria a comprovação de 16.866,50 unidades. Contudo, o atestado apresentado pela recorrida comprova apenas 13.736 unidades, atingindo cerca de 28,50% do total acumulado, restando uma diferença de aproximadamente 3.131 unidades. A recorrente ressalta que essa insuficiência persiste mesmo na análise individualizada item a item e fundamenta a legalidade do somatório dos lotes vencidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, destacando o Acórdão nº 878/2026-Plenário.

No tocante à idoneidade do documento, a recorrente argumenta que suscitou oportunamente dúvidas objetivas ao Pregoeiro por meio do chat do sistema, destacando que a recorrida possui sede em Guarulhos/SP, foi constituída recentemente (em 14/03/2025) e tem como atividade principal a construção de edifícios, ao passo que a empresa emitente do atestado, sediada em Poços de Caldas/MG, também é de recente criação (com opção pelo Simples Nacional em 24/02/2026) e atua precipuamente no comércio de material elétrico. Com base no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 19.3 do edital, foi requerida a realização de diligência para a apresentação de notas fiscais, comprovantes de entrega, CT-e, pedidos de compra e confirmação da adquirente. A recorrente alegou violação aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo, apontando que a Administração realizou diligência para sanar pendência documental da própria recorrida no Item 7, mas ignorou o pedido de verificação do atestado técnico.

Diante disso, a NB Comércio Ltda. requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a decisão e declarar a inabilitação da Alfa Construtora Ltda. no Lote 03, convocando-se a licitante subsequente. Subsidiariamente, solicita que, antes da decisão final, seja determinada a realização da diligência requerida para que a recorrida apresente a documentação fiscal e comercial idônea comprobatória das operações declaradas ou para que se consulte diretamente a emitente do atestado, sem que isso sirva para a substituição por nova experiência técnica. Por fim, requer o encaminhamento dos autos à autoridade superior caso a decisão seja mantida, bem como a suspensão dos atos de adjudicação, homologação ou contratação do Lote 03 até o julgamento definitivo do recurso.

Síntese das alegações da Recorrida ALFA CONSTRUTORA LTDA:

A empresa Alfa Construtora Ltda., inscrita no CNPJ nº 59.903.006/0001-11, apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa NB Comércio Ltda. no Pregão Eletrônico nº 040/2026, promovido pela Prefeitura de São Carlos para a aquisição de papel sulfite, requerendo a manutenção da decisão que a habilitou e declarou vencedora no Lote 03. Em sua defesa, a recorrida refuta a tese da recorrente de que haveria insuficiência quantitativa de capacidade técnica decorrente da soma aritmética dos quatro lotes vencidos e da aplicação do percentual de 35% previsto no instrumento convocatório. A Alfa Construtora sustenta que a exigência de habilitação deve observar os princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando que o atestado apresentado atende plenamente ao Lote 03, pois comprova o fornecimento de 689 pacotes de papel A3 e 10.425 pacotes de papel A4, quantitativos superiores aos exigidos isoladamente para este lote. Argumenta que a alegada diferença decorre de uma soma matemática inadequada de unidades heterogêneas e que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como os Acórdãos nº 878/2026 e nº 1002/2026 do Plenário, exige a correspondência de proporcionalidade com a dimensão e complexidade dos objetos efetivamente contratados, ressaltando ainda a estrutura de cotas reservadas entre os lotes. No que tange aos questionamentos sobre a idoneidade do atestado emitido pela Conecta Distribuidora Ltda., a recorrida rebate as ilações relativas ao ramo de atividade, endereço, data de constituição, volume de produtos e data de emissão, afirmando que a recorrente não apresentou qualquer elemento objetivo ou prova concreta de falsidade, limitando-se a suscitar meras conjecturas e ilações comerciais. Esclarece que possui cadastrado em seu CNPJ o CNAE secundário 46.47-8-01 (Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria) e que a emitente Conecta possui o CNAE 47.61-0-03 (Comércio varejista de artigos de papelaria), o que afasta qualquer incompatibilidade cadastral. Aduz também que o comércio entre empresas sediadas em estados distintos (São Paulo e Minas Gerais) é ordinário, que a legislação não fixa prazo mínimo de constituição para a realização de operações empresariais e que a emissão do atestado em 12/06/2026 é regular e tempestiva. Defende a descabimento de realização de diligência fundada em meras suspeitas sem prova pré-constituída, ressaltando que a providência do artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 não serve para suprir o ônus probatório da recorrente nem para instaurar investigação sobre hipóteses. Por fim, requer o acolhimento integral das contrarrazões, o indeferimento do recurso da NB Comércio Ltda. e a manutenção de sua habilitação e vitória no Lote 03 do certame, com a juntada dos respectivos comprovantes do CNPJ das empresas.

Da manifestação da PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO:

“Em atenção ao despacho anterior, esta PGM se manifesta nos seguintes termos. Quanto à exigência prevista no item 8.13.1.1 do Edital (fls. 289), entende-se que a comprovação do percentual mínimo de 35% (trinta e cinco por cento) deve ser analisada considerando, individualmente, os itens integrantes de cada lote, não sendo cabível, no caso concreto, o somatório dos quantitativos de todos os lotes, uma vez que não há previsão expressa nesse sentido no Edital. No mais, quanto



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

ao aspecto estritamente técnico e qualitativo do produto apresentado, deverá prevalecer a manifestação da Secretaria, a quem compete atestar o cumprimento das especificações técnicas do objeto.”

Da Manifestação da SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA:

“Em atenção à orientação jurídica constante às fls. 708, procedemos à análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora, Alfa Construtora Ltda., considerando os aspectos estritamente técnicos e qualitativos relacionados ao objeto. Verificou-se que o referido Atestado atende integralmente às especificações e aos requisitos estabelecidos no Termo de Referência, inclusive no que se refere ao Lote 03, e, por isso, esta Secretaria se manifesta favoravelmente quanto ao atendimento das exigências de capacidade técnica previstas no Termo de Referência.”

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações, no regular exercício de suas atribuições legais, cumpre esclarecer que pauta a condução de todos os procedimentos licitatórios pela estrita observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, às diretrizes fixadas no Instrumento Convocatório e aos preceitos fundamentais da Administração Pública — em especial os princípios da legalidade, isonomia, transparência, vinculação ao edital, competitividade, motivação dos atos administrativos, julgamento objetivo e supremacia do interesse público —, assegurando a plena lisura, imparcialidade e segurança jurídica de todos os seus atos.

Diante dos elementos instrutórios constantes dos autos, sobressaindo-se os pareceres ofertados pela Procuradoria-Geral do Município e pela Secretaria Municipal da Fazenda, bem como a criteriosa análise do recurso administrativo interposto pela empresa NB Comércio Ltda. e das correspondentes contrarrazões, passa esta Comissão a motivar seu posicionamento.

No âmbito da instrução recursal, diante dos argumentos deduzidos pela recorrente acerca da alegada insuficiência do quantitativo consignado no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Alfa Construtora Ltda., esta Comissão julgou conveniente e oportuna a realização de diligência junto ao órgão técnico competente. Por conseguinte, os autos foram submetidos à Secretaria Municipal da Fazenda para manifestação específica sobre a compatibilidade das quantidades atestadas em face das exigências dispostas no Edital e em seu Termo de Referência.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Fazenda, mediante parecer técnico conclusivo, atestou expressamente que o quantitativo demonstrado no atestado de capacidade técnica atende de forma integral às exigências estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, confirmando sua aptidão e suficiência para fins de habilitação.

Importa salientar que a própria Procuradoria-Geral do Município, em sua manifestação jurídica, consignou que a apreciação das matérias de ordem técnica e qualitativa compete precipuamente à unidade administrativa especializada, cabendo prevalecer a manifestação do setor técnico quanto à avaliação quantitativa e ao atendimento das especificações do objeto.

Cumprir destacar, quanto aos questionamentos genéricos sobre a necessidade de diligências aprofundadas no atestado apresentado, que esta Administração pauta-se pelo princípio da boa-fé, vigorando a presunção relativa de veracidade dos documentos juntados pelos licitantes no curso do procedimento licitatório, mormente considerando que a apresentação de documentação ou declaração falsa sujeita pode levar a severas sanções administrativas e penais previstas em lei. Ademais, ressalta-se que a recorrente não colacionou aos autos nenhuma prova ou elemento documental apto a ilidir a veracidade do atestado apresentado ou a comprovar suas alegações em sentido contrário, não cabendo ao Poder Público instaurar diligências investigativas com base em meras ilações ou sem suporte probatório pré-constituído.

Desse modo, tendo esta Comissão promovido a necessária análise do apontamento suscitado pela recorrente e submetido a matéria ao crivo da unidade competente, verifica-se que a Secretaria Municipal da Fazenda foi categórica ao reconhecer que o quantitativo comprovado pela empresa Alfa Construtora Ltda. atende satisfatoriamente às exigências do Instrumento Convocatório e do Termo de Referência.

Nesse contexto, à luz do acervo probatório do processo, dos pareceres técnico e jurídico emitidos, e em estrita harmonia com os princípios regentes da licitação pública, conclui-se pela ausência de suporte fático e jurídico para a reforma do ato administrativo que declarou a empresa Alfa Construtora Ltda. vencedora do certame.

Ante o exposto, a Comissão Permanente de Licitações **CONHECE** do recurso administrativo interposto pela empresa NB Comércio Ltda., ante o preenchimento dos pressupostos formais de admissibilidade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão que declarou vencedora a empresa Alfa Construtora Ltda., haja vista a comprovação técnica de que o atestado de capacidade técnica apresentado satisfaz plenamente as exigências editalícias.

DO JULGAMENTO

Diante do exposto, à luz das disposições do Edital e da legislação de regência, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, celeridade processual e demais princípios aplicáveis às licitações públicas, a Comissão Permanente de Licitações decide **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **NB COMÉRCIO LTDA**, em razão de sua **TEMPESTIVIDADE**, para, no mérito, **JULGÁ-LO IMPROVIDO**, pelas razões anteriormente expostas.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, no prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Nada mais havendo a tratar, lavra-se a presente Ata, que, lida e achada conforme, segue devidamente assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Victor Vieira
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro